

A. I. N° - 180459.0004/14-9  
AUTUADO - RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 07.10.2015

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0166-02/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. DIFERENÇA CONSTATADA NO COTEJO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Defesa comprovou erros nos levantamentos fiscais. Fatos acolhidos na informação fiscal. Infrações elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/11/2014, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$22.199,24, em razão de:

INFRAÇÃO 01 - 03.01.01 – Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor histórico da infração R\$21.002,39.

INFRAÇÃO 02 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita à tributação sem registro na escrita fiscal. Multa de 10%. Valor histórico da infração R\$951,90.

INFRAÇÃO 03 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributada sem registro na escrita fiscal. Multa de 1%. Valor histórico da infração R\$244,95.

O autuado ao impugnar, parcialmente, o lançamento tributário, fls. 28 e 29, reconhecendo à infração 01, informa que realizará o parcelamento.

Em relação à infração 02 aduz que as notas fiscais a qual estão sendo cobradas se trata de notas canceladas conforme portal da nota fiscal eletrônica.

Relativamente à infração 03, argumenta que identificou o motivo pelo qual o fiscal equivocou-se a realizar estas cobranças como descrito abaixo:

- a) Competência 05/2013 – a nota fiscal 1573, trata-se de nota cancelada conforme portal da nota fiscal eletrônica
- b) Nota fiscal 1576 é uma nota transferência de crédito e foi escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS competência 04/2013.
- c) Competência 06/2013 - a nota fiscal 1645, é uma nota cancelada conforme portal da nota fiscal eletrônica
- d) Competência 08/2013 - nota fiscal 1715, 1717 e 1722 são notas canceladas conforme portal da nota fiscal eletrônica
- e) Competência 10/2013 - nota fiscal 1814, é uma nota cancelada conforme portal da nota fiscal eletrônica.

f) Competência 11/2013 - nota fiscal 1870, é uma nota transferência de crédito e foi escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS competência 10/2013.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Auditores Fiscais designados prestaram informação fiscal, fls. 50 e 53, ressaltam que, após analisar os argumentos da defesa, fls. 28 a 47, apresentam a informação fiscal, conforme prevê o § 2º do art. 127 do RPAF, em virtude do autuante ter sido aposentado por tempo de serviço, conforme publicação no Diário Oficial do Estado.

INFRAÇÃO 01 - 03.01.01 – Ratificam o procedimento fiscal, ressaltando que a autuada na sua defesa reconhece a infração fiscal. Solicitam o julgamento pela procedência total da Infração de nº 01, no valor de R\$ 21.002,39.

INFRAÇÃO 02 – 16.01.01- Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes da defesa. Reconhecem que as notas constantes no demonstrativo se refere a notas fiscais eletrônicas que constam como canceladas no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, cuja cópia anexam as folhas 54 a 59 dos autos. Solicitam o julgamento pela improcedência total da Infração de nº 02.

INFRAÇÃO 03 - 16.01.02 – Na Informação retiram a acusação fiscal, analisando cada item.

### **Mês de Maio de 2013**

NOTA FISCAL N° 1576 - Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes na defesa. Asseguram que nota fiscal de nº 1576 emitida em 09/05/2013 refere-se à natureza de operação Transferência de Crédito, fl. 66, e foi escriturada no movimento referente ao mês de abril de 2013, no Livro de Apuração de ICMS nº 01, fls. 007, cópia anexada à folha 62 dos autos. Solicitam a esta JJF, o julgamento pela improcedência total da multa aplicada referente a esta nota fiscal, no mês de maio de 2013, no valor de R\$ 53,76.

NOTA FISCAL N° 1573 – Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes da defesa. Asseguram que nota fiscal de nº 1573, constante no demonstrativo refere-se à nota fiscal eletrônica que consta como cancelada no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, cuja cópia anexam as folhas 54 a 59 dos autos. Solicitam o julgamento pela improcedência total da multa aplicada referente a esta nota fiscal, no mês de maio de 2013, no valor de R\$ 7,84.

### **Mês de Junho de 2013**

NOTA FISCAL N° 1645 – Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes da defesa. Asseguram que nota fiscal de nº 1645, constante no demonstrativo refere-se à nota fiscal eletrônica que consta como cancelada no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, conforme relatório, cuja cópia anexam as folhas 54 a 59 dos autos. Solicitam o julgamento pela improcedência total da multa aplicada referente a esta nota fiscal, no mês de junho de 2013, no valor de R\$ 3,50.

### **Mês de Agosto de 2013**

NOTA FISCAL N° 1717 – Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes na defesa. Asseguram que nota fiscal de nº 1717 emitida em 09/08/2013 refere-se à natureza de operação Transferência de Crédito, fl. 67, e foi escriturada no movimento referente ao mês de julho de 2013, no Livro de Apuração de ICMS nº 01, fls. 003, cópia anexada à 64 dos autos. Solicitam o julgamento pela improcedência total da multa aplicada referente a esta nota fiscal, no mês de agosto de 2013, no valor de R\$ 46,47.

NOTAS FISCAIS N° 1715 e N° 1722 - Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes da defesa. Asseguram que notas fiscais de nº 1715 e 1722 constantes no demonstrativo refere-se a notas fiscais eletrônicas que constam como canceladas no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, cuja cópia anexam as folhas 54 a 59 dos

autos. Solicitam o julgamento pela improcedência total da multa aplicada referente a estas notas fiscais, no mês de agosto de 2013, no valor de R\$ 77,04.

### **Mês de Outubro de 2013**

NOTA FISCAL N° 1814 – Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes da defesa. Asseguram que nota fiscal de nº 1814, constante no demonstrativo refere-se à nota fiscal eletrônica que consta como cancelada no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, cuja cópia anexam as folhas 54 a 59 dos autos. Solicitam o julgamento pela improcedência total da multa aplicada referente a esta nota fiscal, no mês de outubro de 2013, no valor de R\$ 6,44.

### **Mês de Novembro de 2013**

NOTA FISCAL N°1870 - Na Informação retiram a acusação fiscal e concordam com as alegações constantes na defesa. Asseguram que nota fiscal de nº 1870, fl. 68, emitida em 11/11/2013 refere-se à natureza de operação Transferência de Crédito e foi escriturada no Livro de Apuração de ICMS nº 01, fls. 009, no mês de outubro de 2013, cópias anexas aos autos. Solicitam o julgamento pela improcedência total da multa aplicada referente a esta nota fiscal, no mês de novembro de 2013, no valor de R\$ 49,90.

Ao final, opinam: *“Diante do exposto, requeremos a esta JJF, que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE no que se refere à Infração de nº 01 e IMPROCEDENTE no que se refere às infrações de nº 02 e 03.”*

O autuado foi intimado da informação fiscal e seus anexos, tendo recebido cópias, bem como foi intimado para se manifestar, fls. 74 a 79, entretanto silenciou.

Às folhas 82 a 85, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$ 21.002,39, correspondente a infração 01.

### **VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, imputando ao sujeito passivo três infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconheceu integralmente à infração 01, tendo formalizado o pedido de parcelamento, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, fls. 82 a 85. Portanto, não existe lide em relação a mesma, razão pela qual fica mantida na autuação.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita à tributação sem registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Valor histórico da infração R\$951,90.

Em sua defesa o sujeito passivo aduz que as notas fiscais a qual estão sendo cobradas se trata de notas canceladas conforme portal da nota fiscal eletrônica.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que restou comprovado por prepostos fiscais estranhos ao feito, devidamente designado em virtude do autuante ter sido aposentado por tempo de serviço, que as notas constantes no demonstrativo se refere a notas fiscais eletrônicas que constam como canceladas no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, folhas 54 a 59 dos autos.

Logo, a infração 02 é improcedente.

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributada sem registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Valor histórico da infração R\$244,95.

A defesa entende que houve equívoco do fiscal, em razão de:

- 1- Competência 05/2013 – a nota fiscal 1573 trata-se de nota cancelada conforme portal da nota fiscal eletrônica.
- 2- Nota fiscal 1576 é uma nota transferência de crédito e foi escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS competência 04/2013;
- 3- Competência 06/2013 - a Nota Fiscal 1645 é uma nota cancelada conforme portal da nota fiscal eletrônica.
- 4- Competência 08/2013 - Nota Fiscal 1715,1717 e 1722 são notas canceladas conforme portal da nota fiscal eletrônica.
- 5- Competência 10/2013 - Nota Fiscal 1814, é uma nota cancelada conforme portal da nota fiscal eletrônica.
- 6- Competência 11/2013 - nota fiscal 1870, é uma nota transferência de crédito e foi escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS competência 10/2013.

Entendo que os argumentos defensivos devem ser acolhidos, uma vez que restaram comprovados, conforme abaixo analisado.

Mês de Maio de 2013 – Deve ser excluído da autuado, pois a Nota Fiscal nº 1576, emitida em 09/05/2013, refere-se à natureza de operação Transferência de Crédito, fl. 66, e foi escriturada no movimento referente ao mês de abril de 2013, no Livro de Apuração de ICMS nº 01, fls. 007, cópia anexada à folha 62 dos autos. Assim como, a Nota Fiscal eletrônica nº 1573, consta como cancelada no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, 54 a 59 dos autos.

Mês de Junho de 2013 – Deve ser excluído da autuado, pois a Nota Fiscal nº 1645 constar como cancelada no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, 54 a 59 dos autos.

Mês de Agosto de 2013 - Deve ser excluído da autuado, pois a Nota Fiscal nº 1717, emitida em 09/08/2013, refere-se à natureza de operação Transferência de Crédito, fl. 67, e foi escriturada no movimento referente ao mês de julho de 2013, no Livro de Apuração de ICMS nº 01, fls. 003, cópia anexada à 64 dos autos. Assim como, as Notas Fiscais eletrônica N°s 1715 e 1722 constam como canceladas no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, cuja cópia anexam as folhas 54 a 59 dos autos.

Mês de Outubro de 2013 - Deve ser excluído da autuado, pois a Nota Fiscal eletrônica N° 1814 consta como cancelada no Sistema da Secretaria da Fazenda, conforme relatório, cuja cópia anexam as folhas 54 a 59 dos autos.

Mês de Novembro de 2013 - Deve ser excluído da autuado, pois a Nota Fiscal eletrônica N° 1870, fl. 68, emitida em 11/11/2013 refere-se à natureza de operação Transferência de Crédito e foi escriturada no Livro de Apuração de ICMS nº 01, fls. 009, no mês de outubro de 2013, cópia à folha 60 dos autos.

Logo, a infração 03 é improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO
1	PROCEDENTE	21.002,39
2	IMPROCEDENTE	0,00
3	IMPROCEDENTE	0,00
TOTAL		21.002,39

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180459.0004/14-9, lavrado contra RAPHURY BAHIA TEXTIL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$21.002,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA